

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10980/002.453/93-10

1

Sessão em 08 de novembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 10230.377

RECURSO Nº : 84.762 - IRPF - Ex. 1988.

RECORRENTE : EDSON GOIS MILITÃO DA SILVA

RECORRIDA : DRF em Curitiba, PR

TRD - Sua cobrança somente é admissível a partir da vigência da Lei nr. 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON GOIS MILITÃO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

Antonio de Freitas Dutra
ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE

Jose Carlos Passuello
JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Sueli Efigênia Mendes de Britto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10980/002.453/93-10

ACÓRDÃO Nº 102-30.377

2

RELATÓRIO

EDSON GOIS MILITÃO DA SILVA, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Curitiba, PR, que lhe exigia valor equivalente a 1.480,45 UFIR, correspondente ao imposto de renda e encargos lançados sobre acréscimo patrimonial de origem não comprovada.

A impugnação se omitiu quanto ao mérito e discutiu a aplicação da variação da TR como medidor da atualização financeira do tributo exigível.

A decisão monocrática manteve a exigência com base nos artigos 3º e 30 da Lei nº 8.218/91.

O recurso reiterou o pedido.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

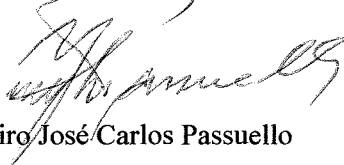
A única pendência em pauta é a aplicabilidade ou não do artigo 30 da Lei nº 8.218/91, que pretendeu cobrir temporalmente o lapso entre tal dispositivo e a vigência da Lei nº 8.177/91.

É reiterada e unânime jurisprudência deste Conselho, capitaneada pelo Acórdão nº CSRF/01.01.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do C T N e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido.”

Assim, na trilha unânime do Colegiado, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da cobrança os efeitos da variação da TRD no período que anteceder a vigência da Lei nº 8.218/91.

Brasília, DF, 08 de novembro de 1995



Conselheiro José Carlos Passuello

Relator